



## Os suprimentos deliberados em assembleia geral de uma sociedade anónima: especificidades do Direito angolano

Sofia Vale<sup>1</sup>

### 1. ENQUADRAMENTO

As empresas passam muitas vezes por “períodos menos positivos, em que se registam necessidades inadiáveis de tesouraria, de capitalização, ou simplesmente dificuldades na liquidação das suas dívidas”<sup>2</sup>, sendo muito usual socorrerem-se de empréstimos feitos pelos seus sócios para ultrapassarem esses constrangimentos. Mas, ainda que não estejam em períodos de dificuldades financeiras, as empresas financiam-se correntemente junto dos seus sócios, ao invés de contratarem financiamento junto da banca<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.

<sup>2</sup> CIDÁLIA GOMES MARCO, “Prestações Suplementares e Suprimentos”, in *Temas de Contabilidade, Fiscalidade, Auditoria e Direito das Sociedades*, Lisboa, p. 187 e ss, também disponível em <https://pt.scribd.com/document/252302685/Prestacoes-Suplementares-e-Suprimentos>, consultado em 15.02.2019.

<sup>3</sup> RUI PINTO DUARTE, “Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – Notas e Questões”, in *Problemas de Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Cimbra, 2003, pp. 257 e ss, refere que a prática de os sócios disponibilizarem fundos à sociedade é já muito antiga. Veja-se ainda JOÃO DE OLIVEIRA MARTINS, “Os Suprimentos no Financiamento Societário. Uma Abordagem Funcionalista”, in *Temas de*



É muito comum, entre nós, que os sócios das sociedades comerciais procurarem reforçar a estrutura financeira da sociedade através de suprimentos, pronunciando-se sobre a sua realização em sede de assembleia geral. Em alguns casos, na assembleia geral ordinária que sempre tem lugar no final do exercício económico, os sócios deliberam não receber os lucros de exercício distribuíveis que lhes cabem para, ao invés, os deixar na sociedade, de modo a que esta os canalize para o desenvolvimento da actividade empresarial. Nestes casos, os sócios aliam a qualidade de sócios (titulares de dividendos) à qualidade de credores (protelando o recebimento desses dividendos).

Em virtude da junção da qualidade de sócio e de credor, os suprimentos acabam por ser caracterizados como capital quase-próprio da sociedade, atento o regime jurídico que lhes subjaz. De facto, os suprimentos constituem *“contribuições financeiras que, embora realizadas sob a forma de capital alheio, desempenham na vida da sociedade uma função semelhante á de capital próprio, e, que, como tal, são equiparadas a capital próprio, responsável pelas dívidas sociais”*<sup>4</sup>. De acordo com o nosso Plano Geral de Contabilidade<sup>5</sup>, estes financiamentos estão registados na Classe 3 (terceiros), Subclasse 35 (entidades participantes e participadas - reembolso de empréstimos/prestações feitos pelos sócios).

Posto o que antecede, procuraremos ao longo deste trabalho, em primeiro lugar, elencar os elementos identificadores do contrato

---

Direito das Sociedades (Colectânea de Dissertações em Direito das Empresas – ISCTE-IUL), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 9 e ss.

<sup>4</sup> ALEXANDRE MOTA PINTO, “Anotação ao artigo 243.º”, in Código das sociedades comerciais em comentário, Almedina, Coimbra, 2011, p. 268.

<sup>5</sup> Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, Plano Geral de Contabilidade.



de suprimento para, em segundo lugar, avaliar em que condições pode uma deliberação da assembleia geral de uma sociedade anónima determinar validamente a constituição de suprimentos por parte dos seus sócios.

## 2. A NATUREZA CONTRATUAL DOS SUPRIMENTOS

O contrato de suprimento é o contrato mediante o qual um sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir-lhe outro tanto, do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionava com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito passe a ter carácter de permanência. Esta é a definição constante do artigo 269.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais<sup>6</sup>.

E porque o suprimento é um contrato, típico<sup>7</sup>, a sua perfeição assenta em duas declarações negociais convergentes, i.e., a do sócio que presta suprimentos e a da sociedade que deles beneficia. Não é suficiente apenas uma declaração de vontade, ou só do sócio ou só da sociedade, sendo necessário que se verifique sempre uma proposta de suprimentos apresentada pelo sócio e haja também uma aceitação dessa proposta por parte da sociedade<sup>8</sup>. Queremos com isto dizer que os suprimentos não podem constituir-se através

---

<sup>6</sup> Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais

<sup>7</sup> A tipicidade do contrato de suprimento é também apontada por JOÃO AVEIRO PEREIRA, O contrato de suprimento, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 56-57, que refere que este contrato deve ser classificado como um “*contrato real quod constitutionem, pois a sua efectivação não dispensa a entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível*”.

<sup>8</sup> MOTA PINTO, op. cit., p. 640.



de um negócio jurídico unilateral<sup>9</sup>.

Continuando, a regra geral patente no nosso direito é a de que *“a declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei o exigir”* (artigo 219.º do Código Civil). Ora, no que tange a suprimentos, parece inequívoco que as declarações negociais das partes sempre terão de constar, ambas, de documento escrito (em obediência ao artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, como mais à frente se desenvolverá): uma proposta de realização de suprimentos (pelo sócio) e a respectiva aceitação (pela sociedade), vertidas num contrato de suprimento autónomo (que seria subscrito pelo sócio e pela sociedade, como estabelece, por exemplo, o artigo 270.º, n.º 3, da Lei das Sociedades Comerciais) ou numa acta da assembleia geral (na qual os sócios e a administração da sociedade manifestem ambos a sua vontade de contratar, nos termos do artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais; ou em que o conselho de administração, por deliberação deste órgão colegial vertida na acta respectiva, manifeste a sua declaração de aceitação do suprimento proposto previamente pelos sócios em assembleia geral).

Dito de outro modo, ainda que exista uma deliberação da assembleia geral na qual os sócios aprovem a realização de suprimentos, sempre será necessário a existência de um documento escrito no qual se consubstancie a manifestação de vontade da sociedade em aceitar a proposta de suprimentos apresentada pelos sócios. E esta manifestação de vontade da sociedade deverá ser emitida pelo seu conselho de administração,

---

<sup>9</sup> ORLANDO FERNANDES, *Direito das obrigações – introdução e fontes*, vol I, ed. autor, Luanda, 2017, p. 144.



órgão competente das sociedades anónimas para contratar suprimentos, nos termos do artigo 425.º, n.º 2, al. f), da Lei das Sociedades Comerciais<sup>10</sup>. E, porque a lei exige a forma escrita para a declaração negocial da sociedade, não podemos socorrer-nos de um outro meio de prova com valor probatório inferior para atestar que a sociedade aceitou contratar suprimentos com os sócios que aprovaram a sua realização em assembleia geral (artigo 364.º, n.º 1, do Código Civil)<sup>11</sup>.

### 3. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO DE SUPRIMENTO

#### 3.1. SUJEITOS: O SÓCIO E A SOCIEDADE

Qualquer sócio que, em termos formais, possua essa qualidade, pode celebrar um contrato de suprimento. E se, por um lado, o

---

<sup>10</sup> AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 61, indica que nas sociedades anónimas “é o respectivo conselho de administração que tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade, ficando esta vinculada com os actos praticados pelos seus administradores”.

<sup>11</sup> O que aqui queremos dizer é que, perante o disposto no artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, não nos parece que seja suficiente o Relatório de Contas da sociedade para se preencher o requisito da existência da declaração negocial escrita da sociedade de aceitação dos suprimentos. Seguindo o raciocínio de AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 87, em relação ao direito português anterior à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais português, “se o suprimento se destinava à prática de actos de comércio, o contrato tinha natureza mercantil e admitia todo o género de prova, desde que fosse celebrado entre comerciantes, nos termos do artigo 396.º do CCom. O mais usual era a prova dos suprimentos ser feita através da escrita da sociedade. [...] Sem a qualidade de comerciante de ambas as partes, o contrato de empréstimo, ainda que de natureza comercial, não admitia todo o género de prova, ficando antes sujeito ao regime jurídico geral, ou seja, à forma do contrato de mútuo civil”, que nuns casos seria o documento particular autenticado e, noutros casos, o documento autêntico.



contrato se mantém como suprimento ainda que o sócio perca posteriormente essa qualidade, por outro lado, se um terceiro é credor da sociedade e depois adquire a qualidade de sócio, então o seu crédito poderá passar para o regime do contrato de suprimento<sup>12</sup>.

Ainda que sejam irrelevantes os interesses que os sócios procuram atingir para a qualificação de um financiamento à sociedade como suprimento, quando o sócio da sociedade for uma instituição de crédito, cuja actividade profissional consiste precisamente na concessão de crédito, parece seguro afirmar que o empréstimo não é feito na qualidade de sócio (i. e., a título de suprimentos), sempre que a concessão de crédito seja realizada em condições de mercado. Mas, para classificarmos o tipo de financiamento com que nos deparamos, sempre teremos de analisar o texto dos documentos contratuais nos quais assenta o financiamento.

No que respeita à parte credora do suprimento, i.e., à sociedade, note-se que a nossa lei apenas prevê a contratação de suprimentos para as sociedades por quotas. Assim, importa averiguar se<sup>13</sup> e em que condições podem os accionistas das sociedades anónimas conceder suprimentos. Em nossa opinião não há razões para entender que a autonomia privada dos sócios fica coarctada pela

---

<sup>12</sup> MOTA PINTO, op. cit., pp. 630-634, e AVEIRO PEREIRA, op. cit., pp. 62 e ss.

<sup>13</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 212, é o único autor que conhecemos que considera os suprimentos um instituto exclusivo das sociedades por quotas. O seu entendimento não vale, contudo, entre nós, na medida em que a prática corrente das sociedades comerciais mostra que também as sociedades anónimas, com enorme frequência, se financiam através de suprimentos dos seus sócios.



inexistência de preceitos idênticos aos artigos 269.º e seguintes no capítulo da Lei das Sociedades Comerciais relativo às sociedades anónimas, até porque o Código Civil sempre conferiria base legal para que os sócios emprestassem dinheiro à sociedade<sup>14</sup>.

O que se questiona é se, sendo tais contratos celebrados entre um accionista e a respectiva sociedade anónima, os créditos do accionista se encontram sujeitos aos ditames dos artigos 269.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais que, entre outros, tratam os suprimentos como dívida subordinada. Note-se que a justificação do regime dos suprimentos prende-se com o facto de o sócio estar envolvido na vida societária (participando na vida societária, tem um interesse próprio na concessão de crédito à sociedade) e, com a prestação de suprimentos, estar a promover a actividade empresarial, pelo que se justifica que fique sujeito ao regime (desfavorável, diga-se) do contrato de suprimento sempre que empreste dinheiro à sociedade com carácter de permanência.

Se olharmos para o tipo de participação que o sócio financiador tem na sociedade, podemos avaliar se estamos perante um accionista-empresário (envolvido efectivamente nos assuntos da vida societária, o que justificará a aplicação analógica do regime dos suprimentos) ou de um accionista-investidor (que apenas aguarda pela distribuição de lucros, não havendo já analogia justificativa para a aplicação do regime dos suprimentos aos empréstimos

---

<sup>14</sup> A generalidade da doutrina portuguesa defende que as sociedades anónimas podem beneficiar de suprimentos dos seus sócios. Neste sentido, RAUL VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol II, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 88 e 89; PINTO FURTADO, *Curso de direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 225; PAULO TARSO DOMINGUES, *Do capital social*, *Súdia Jurídica* do BFDUC, n.º 33, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 165 e 166.



concedidos pelo accionista à sociedade anónima)<sup>15</sup>. Ainda que a doutrina tenha avançado como critério de referência o volume da participação (se o sócio tiver uma participação igual ou superior a dez por cento, presume-se que assume o papel de um acionista-empresário)<sup>16</sup>, só tendo uma visão detalhada e global da actuação do sócio perante a sociedade poderemos cabalmente fazer esta distinção<sup>17</sup>.

Atentando na realidade empresarial angolana, estamos em crer que, na generalidade dos casos, os financiamentos a conceder pelos sócios às sociedades anónimas sempre terão, por aplicação analógica<sup>18</sup> do regime dos artigos 269.º e ss da Lei das Sociedades Comerciais, o tratamento de suprimentos. E isto porque todas as sociedades anónimas angolanas, são, até ao momento em que se escreve, sociedades de capital fechado, podendo os seus sócios ser classificados, com segurança, como sócios-empresários. Na verdade, os sócios das sociedades anónimas angolanas estão envolvidos na vida societária e interessam-se pelo devir social, celebrando na maioria das vezes acordos parassociais omnilaterais<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> SOFIA VALE, *As empresas no direito angolano*, ed. autor, Luanda, 2015, pp. 570 e ss.

<sup>16</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 87-88.

<sup>17</sup> PINTO DUARTE, *op. cit.*, p. 269, refere: “defendemos, pois, uma posição mais exigente que a dominante na Doutrina [...] para a aplicação às sociedades anónimas do regime do contrato de suprimento. Um exemplo desta situação em que cremos que existirá analogia será a de os empréstimos dos accionistas serem feitos ao abrigo de acordo parassocial que regule o financiamento da sociedade”. No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 341.

<sup>18</sup> A aplicação analógica é defendida pela generalidade da doutrina portuguesa, com excepção de AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, p. 123 e ss, que advoga a aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas com fundamento numa interpretação extensiva.

<sup>19</sup> Para uma panorâmica dos acordos parassociais no direito angolano, veja-se IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve





para articularem entre si o controlo da gestão da sociedade e os mecanismos de financiamento de que esta se socorre.

### **3.2. OBJECTO**

A nossa Lei das Sociedades Comerciais prevê que os suprimentos possam ter um de dois objectos: (i) o empréstimo de dinheiro ou de outra coisa fungível (artigo 269.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais); ou (ii) o diferimento de um crédito do sócio ou de um crédito que o sócio tenha adquirido a terceiro sobre a sociedade (artigo 269.º, n.º 1 e 3, da Lei das Sociedades Comerciais).

No que concerne à primeira modalidade, estamos perante um contrato de mútuo-suprimento<sup>20</sup>, que é a modalidade de suprimentos que, com mais frequência, verificamos na prática empresarial angolana. Olhando para a definição de mútuo estabelecida no artigo 1142.º do Código Civil, segundo a qual o contrato de mútuo é aquele pelo qual *“uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”*, afigura-se claro que no suprimento se verificam todas as notas essenciais para a sua qualificação como um contrato de mútuo.

Já quanto à segunda modalidade de suprimento, constatamos que ela consiste no diferimento de um crédito (do sócio ou que o sócio adquira de terceiro) sobre a sociedade. Neste caso, será

---

análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais”, in Revista de estudos avançados – direito das empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, pp. 193-224

<sup>20</sup> Para utilizar a expressão de MOTA PINTO, op. cit., p. 640.



necessário um acordo expresso<sup>21</sup> entre o sócio e a sociedade, através do qual: (i) o sócio concede à sociedade um prazo para a liquidação do crédito já vencido (só podendo o sócio exigir o pagamento findo esse prazo) ou (ii) as partes prorrogam o prazo ou fixam um novo prazo para o pagamento do valor em dívida (i.e., em que, por acordo, alteram a data de vencimento do crédito). Nesta modalidade, o que está em causa é o diferimento de um crédito do sócio sobre a sociedade, qualquer que seja a sua origem (por exemplo, um crédito oriundo da remuneração do sócio, que também é trabalhador/administrador, de um contrato de fornecimento de mercadorias no qual o sócio é fornecedor, em dívidas da sociedade para com a Administração Tributária ou trabalhadores cujo pagamento o sócio assumiu, etc.).

É a esta segunda modalidade do contrato de suprimentos que se reconduz a situação que nos propomos analisar neste trabalho, i.e., o caso em que os sócios de uma sociedade anónima acordam expressamente em deliberação da assembleia geral não levantar os lucros de exercício que lhes foram distribuídos, emprestando esse dinheiro à sociedade para que esta, no final do prazo convencionado, lhes restitua o valor entregue acrescido dos juros acordados. Dito de outro modo, os sócios que assim aprovam

---

<sup>21</sup> Levanta-se aqui a questão de saber se um acordo tácito entre as partes é suficiente para que o diferimento de um crédito se possa converter em suprimento. Se, à luz da lei portuguesa, que admite que os suprimentos possam ser contratos consensuais este entendimento vinga (veja-se MOTA PINTO, *op. cit.*, p. 642), em relação à lei angolana que exige que o contrato de suprimento tenha a forma escrita (artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais) torna-se mais difícil vislumbrar como pode o diferimento do crédito submetido à forma escrita ser objecto de acordo tácito entre o sócio e a sociedade, ainda que o artigo 217.º, n.º 2, do Código Civil não exclua a declaração tácita para negócios jurídicos formais.



financiar a sociedade deixam de ter um direito de crédito à entrega dos dividendos e passam a ter um direito de crédito ao reembolso de suprimentos<sup>22</sup>. E, concomitantemente, tais valores devem, contabilisticamente, deixar de estar creditados na conta de dividendos e passar a estar creditados na conta de suprimentos.

### **3.3 DURAÇÃO**

Para que o diferimento do crédito de dividendos a receber pelos sócios possa considerar-se enquadrável como suprimento, tais créditos só poderão ficar sujeitos ao regime legal respectivo se preencherem o critério objectivo de permanência: só podemos classificar como suprimentos os créditos que *“desempenham na sociedade a função económica de capital próprio”*<sup>23</sup>.

A predicação de um crédito como tendo carácter de permanência tem assim uma dimensão essencial na qualificação de um contrato de mútuo ou de alteração do prazo de vencimento de uma dívida como contrato de suprimento. Nos termos do artigo 269.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais, considera-se como tendo carácter de permanência o contrato que tenha como prazo de reembolso ou como extensão do diferimento do vencimento um período superior a um ano<sup>24</sup>.

Na eventualidade de os sócios aprovarem em deliberação da

---

<sup>22</sup> AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 75, refere que os lucros “[...] não sendo levantados poderão, por sua vez, converter-se em novos suprimentos e no consequente rendimento para o sócio.”

<sup>23</sup> MOTA PINTO, op. cit., p. 637.

<sup>24</sup> AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 77, fala neste prazo como “um elemento objectivo como aferidor essencial da existência do suprimento”.



assembleia geral que o financiamento terá uma duração não especificamente determinada mas, ainda assim, balizada temporalmente (por exemplo, o financiamento terá uma duração de um a dois anos), devemos considerar que o requisito de permanência se encontra preenchido, porquanto o prazo legal mínimo foi respeitado. Porém, sendo este o caso, a não determinação da duração exacta de cada contrato de suprimento, que importaria o estabelecimento de um prazo concreto a partir do qual cada um dos sócios poderia exigir o reembolso dos suprimentos que fez (duração essa que poderia ser diferente para cada um dos sócios da sociedade) sempre teria de ser feita posteriormente.

Consequentemente, e tendo em vista a determinação do prazo para reembolso do suprimento respectivo, caberá a cada sócio interpelar a sociedade, exigindo-lhe o reembolso; ou acordarem ambos (sócio e sociedade) um prazo findo o qual a sociedade deve proceder ao reembolso. Apenas quando tal não for possível, tanto o sócio como a sociedade podem requerer ao tribunal que fixe um prazo para a devolução dos suprimentos (artigo 271.º, n.º 1, que remete para o artigo 777.º do Código Civil).

### **3.4 REMUNERAÇÃO**

Como se pode verificar, os artigos 269.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais são omissos quanto ao facto de os suprimentos vencerem juros.

Considerando que o regime do suprimento é um regime especial face ao regime civil do mútuo (artigos 1142.º e seguintes do Código



Civil) temos, ainda assim, que essas especificidades de regime não o descaracterizam. Antes, apresentam-se como meras normas especiais, pelo que se afigura correcta a caracterização dos suprimentos como subespécie de contrato de mútuo, quando estes consistam no empréstimo de dinheiro ou outro bem fungível<sup>25</sup>. Esta questão, que não é meramente conceptual, tem particular relevância prática no que concerne à questão da onerosidade do empréstimo quando nada tenha sido estipulado. E isto porque, se qualificarmos o contrato de suprimento como um subtipo de contrato de mútuo, temos de concluir que, em tudo o que não tenha regulação específica nos artigos 269.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais, se aplicará o regime dos artigos 1142.º e seguintes do Código Civil. Ora, não havendo nenhuma norma que estatua sobre a onerosidade ou gratuitidade do empréstimo concedido a título de suprimentos, teria aplicação o artigo 1145.º, n.º 1, parte final, do Código Civil, que estabelece que, na falta de convenção a este propósito, o mútuo presume-se oneroso (esta regra decorreria já do regime aplicável ao empréstimo mercantil, previsto no artigo 395.º, § único, do Código Comercial).

Sem prejuízo do raciocínio que antecede, e em nossa opinião, não nos parece que se possa concluir que o mútuo-suprimento seja oneroso por natureza. E isto por duas ordens de razão. A primeira, porque temos visto frequentemente na prática empresarial a celebração de contratos de suprimento ora gratuitos, ora onerosos; e isto leva-nos a concluir que, em certos casos, os sócios financiam

---

<sup>25</sup> Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito das sociedades*, Almedina, pp. 395-396, MOTA PINTO, *op. cit.*, pp. 652 ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, II, Almedina, Coimbra, pp. 293 ss. Contra, JORGE COUTINHO DE ABREU, *Direito comercial*, II, Almedina, Coimbra, pp. 336 ss.



a sociedade não com o propósito de verem os seus capitais remunerados através de juros mas com o objectivo de conseguir uma melhor remuneração futura a título de lucros que a sociedade venha a gerar. A segunda, e acompanhando a doutrina mais avisada<sup>26</sup>, porque a especial relação que existe entre o sócio e a sociedade não parece convocar as razões nas quais assenta a presunção de onerosidade do mútuo civil. Ou seja, os interesses próprios do contrato de suprimento justificam que se encontre uma solução diferente da que vale para o mútuo: o sócio que exige o reembolso tem o ónus de provar que acordou com a sociedade o pagamento de juros e, tendo feito esse acordo, qual a taxa a aplicar.

Tendo por base o raciocínio antecedente, no caso de diferimento de um crédito de dividendos dos sócios sobre a sociedade sempre caberia a estes provarem que foi acordado com a sociedade o pagamento de juros e qual a taxa legal aplicável.

Não obstante este nosso entendimento, a lei fiscal consagra uma solução diferente em matéria de remuneração de suprimentos. Aí estabelece-se que *“os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios ou accionistas às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por ações, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição”* (artigo 9.º, n.º 1, al. d), do Código de Imposto de Aplicação de

---

<sup>26</sup> Cfr. MOTA PINTO, op. cit., pp. 653-654; ALEXANDRE MOTA PINTO, Do contrato de suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio, Almedina, Coimbra, 2002, p. 380; VENTURA, op. cit., p. 125; COUTINHO DE ABREU, “Suprimentos”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura, vol. II, Almedina, Coimbra, 2003, p. 75.



Capitais<sup>27</sup>) “[..] *geram sempre rendimento, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da aplicação da taxa máxima anual dos juros activos estabelecidos pelo Banco Central, para as operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais com as empresas*” (art. 10.º, n.º 2 do Código de Imposto de Aplicação de Capitais), presumindo-se, por isso, onerosos<sup>28</sup>. Deste modo, caberá aos sócios, querendo, fazer prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil) perante a Administração Geral Tributária e afastar esta presunção legal da onerosidade dos suprimentos. A taxa de juro a aplicar sobre os rendimentos proporcionados pelos suprimentos é de 10% (artigo 27.º, n.º 2, do Código de Imposto de Aplicação de Capitais). Sublinhamos, porém, que esta presunção legal não se aplica aos lucros distribuíveis mas não entregues aos sócios das sociedades anónimas.

### **3.5. CARÁCTER SUBORDINADO DO CRÉDITO**

E, com importância paradigmática, os créditos decorrentes do contrato de suprimento são créditos subordinados. Tal significa que, em caso de falência da sociedade, os créditos dos sócios decorrentes do contrato de suprimento apenas são pagos pela

---

<sup>27</sup> A existência desta presunção legal, na nossa lei fiscal, de que os suprimentos vencem juros, percebe-se porquanto “na realidade sócio-económica dos nossos dias, o normal é as pessoas não abdicarem do rendimento que lhes pode ser proporcionado com o investimento das suas poupanças ou disponibilidades financeiras. Assim, a maior parte das vezes a estipulação de juros, e da respectiva taxa, é determinante da celebração de qualquer contrato que envolva a aplicação de capitais. E os suprimentos não escapam à regra.” (para utilizarmos as palavras de AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 94).

<sup>28</sup> Decreto Legislativo Presidencial 2/14 (Revisão do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais) de 18/11/2014 com a redacção dada por Lei 5/16 (Lei da Actividade de Jogos).



sociedade após a satisfação dos créditos de terceiros e na medida em que haja património remanescente para o efeito (artigo 271.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais)<sup>29</sup>.

Neste ponto, os créditos decorrentes dos suprimentos situam-se numa graduação intermédia entre os créditos dos credores sociais comuns e a *residual claim* que os sócios detêm sobre o património societário em virtude da participação social (artigo 156.º da Lei das Sociedades Comerciais). Esta graduação não se encontra na disponibilidade das partes, nem pode ser torneada mediante a concessão de garantias reais prestadas pela sociedade (artigo 271.º, n.º 6, da Lei das Sociedades Comerciais), cuja constituição será considerada nula. E, também nos parece que o regime da subordinação do crédito se deve aplicar igualmente a suprimentos considerados nulos, por exemplo, por falta de forma; um outro entendimento, cremos, conduziria a que facilmente os sócios das sociedades comerciais angolanas facilmente afastassem este regime de desfavor, colocando-se em pé de igualdade com os demais credores sociais nos casos de falência.

Também esta especificidade afasta o contrato de suprimento de uma pura modalidade de financiamento da sociedade através de capitais alheios, como sucede no mútuo simples, aproximando-o marginalmente do paradigma do financiamento através de capitais próprios. Mas as principais implicações do regime dos suprimentos prendem-se com o estatuto desfavorecido do crédito que do

---

<sup>29</sup> A este propósito, refere PINTO DUARTE, op. cit., p. 274, a propósito do Código das Sociedades Comerciais português, que “ao submeter, nalguns aspectos, os suprimentos a um regime próximo do das entradas de capital [...] o CSC parece ter pretendido não apenas cercear a liberdade dos sócios na matéria em causa, mas também desencorajar o recurso aos suprimentos para fazer a função de capital próprio [...]”





contrato decorre para o sócio. Desde logo, os sócios não podem requerer a falência da sociedade com base na incapacidade desta para reembolsar os suprimentos ou cumprir o crédito diferido (artigo 271.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais). Em caso de falência, o reembolso dos suprimentos no ano anterior à respectiva declaração é resolúvel em benefício da massa falida (artigo 271.º, n.º 5, da Lei das Sociedades Comerciais).

### **3.6. FORMA LEGAL**

A validade do contrato de suprimento está sujeita a forma escrita (artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais), sob pena de nulidade (artigo 220.º do Código Civil)<sup>30</sup>.

Na verdade, *“a forma do contrato é o modo como ele se manifesta, como se revelam as respectivas declarações negociais”*<sup>31</sup>. E porque integra a estrutura do contrato, podemos distinguir, quanto à forma, os contratos formais dos contratos não formais (também designados por contratos consensuais): *“nos formais ou solenes, o acordo tem de se pautar por certa forma prescrita na lei”*; ao passo que os *“não formais ou consensuais bastam-se com o simples acordo de vontades”*<sup>32</sup>. Dito de outro modo, um contrato não formal rege-se pelo princípio da liberdade de forma, o que quer dizer que pode ser validamente celebrado verbalmente; esta é, aliás, a regra entre nós (artigo 219.º do Código Civil). Por seu turno, um contrato formal deve ser celebrado sempre

---

<sup>30</sup> Como já tínhamos referido em VALE, op. cit., p. 572.

<sup>31</sup> FERNANDES, op. cit. p. 84.

<sup>32</sup> FERNANDES, op. cit., p. 84.



por escrito, exigindo a lei ou documento autêntico (i.e., escritura pública, nos termos do artigo 363.º, n.º 2, do Código Civil) ou documento particular (i.e., um contrato assinado pelas partes, nos termos do artigo 363.º, n.º 1, 2ª parte, do Código Civil<sup>33</sup>). No caso dos suprimentos a lei exige forma escrita, o que quer dizer que se basta com um documento particular assinado pelas partes. E a forma escrita é exigida tanto para os casos de mútuo-suprimento como para os casos de diferimento do vencimento de créditos, designadamente quando estes créditos são sobre dividendos distribuíveis (artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais).

No que respeita ao instrumento escrito que os sócios e a sociedade podem utilizar para contratar suprimentos, a lei confere-lhes duas opções: (i) o contrato de suprimento ou (ii) a acta da assembleia geral.

A regra geral entre nós é a da utilização de contratos de suprimento, celebrados entre a sociedade e sócio. E isto porque a outorga destes contratos comporta diversas vantagens. Em primeiro lugar, permite aos sócios criarem um documento autónomo no qual tratam única e exclusivamente deste financiamento, estabelecendo com maior grau de detalhe o montante do suprimento, o prazo de reembolso, a onerosidade (e respectiva taxa de juro), entre outros. Em segundo lugar, porque o contrato de suprimento acaba, na prática, por ter de ser divulgado às instituições públicas (ou à Administração Geral Tributária para efeitos de comprovativo da sua gratuitidade ou de uma taxa de juro

---

<sup>33</sup> Há que distinguir forma de formalidades. Formalidades serão um conjunto de elementos exteriores ao contrato, que já não integram a sua estrutura, tais como o registo do mesmo ou o reconhecimento de assinaturas dos seus outorgantes. No mesmo sentido, FERNANDES, op. cit., p. 84.



inferior à da presunção legal; ou à AIPEX- Agência de Investimento Privado e Promoção de Exportações de Angola e ao Banco Nacional de Angola, caso o sócio que realiza suprimentos seja um investidor estrangeiro, que pretende repatriar os rendimentos gerados pelos suprimentos que efectuou<sup>34</sup>), sendo mais adequado para circulação do que uma acta da assembleia geral (onde variadas outras matérias, muitas de cariz confidencial, também costumam ser tratadas).

A constituição de suprimentos através de acta da assembleia geral ocorre quando os sócios se querem vincular a realizar suprimentos, não estando tal vinculação prevista no contrato de sociedade. Nos casos em que existe uma cláusula no contrato de sociedade na qual se exige a determinados sócios suprimentos (que, por força do artigo 270.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais, seguirão o regime das prestações acessórias, produzindo efeitos em relação à participação social dos sócios vinculados<sup>35</sup>) e nos casos em que a realização de suprimentos é estabelecida em acta da assembleia geral, estamos perante suprimentos obrigatórios<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> O repatriamento do reembolso e de juros de suprimentos está sujeito a licenciamento por parte do Banco Nacional de Angola (artigo 10.º, n.º 1, al. c), do Aviso n.º 13/2013, de 31 de Julho).

<sup>35</sup> Como escrevemos em VALE, *As empresas...*, op. cit., p. 573, “em tais hipóteses, os sócios vinculam-se à realização de uma prestação correspondente à disponibilização temporária do capital, a título gratuito ou oneroso, e com carácter de permanência, nos termos do artigo 269.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais. Estarão, pois, reunidos os elementos essenciais do tipo contratual de suprimento: assim, e por força do artigo 230.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais, estaremos na presença de uma prestação acessória que segue o regime dos suprimentos.”

<sup>36</sup> MOTA PINTO, op. cit., p. 646 e ss.



Caso não exista nos estatutos da sociedade nenhuma cláusula que imponha a alguns ou a todos os sócios a realização de suprimentos, estando a faculdade (e não a obrigação, sublinha-se) de realizar suprimentos apenas prevista, como é comum entre nós, em sede parassocial, também não estaremos perante suprimentos obrigatórios.

Na verdade, é comum que os sócios, na reunião ordinária da assembleia geral onde se trata da aprovação das contas da sociedade e onde se destina o que fazer com os lucros de exercício distribuíveis, determinem que tais dividendos não lhes serão entregues, mas utilizados e reinvestidos no financiamento da sociedade. Na eventualidade de a obrigação de realizar suprimentos resultar exclusivamente de deliberação da assembleia geral (artigo 270.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais), esta apenas vincula os sócios que nela votaram favoravelmente, sendo estes suprimentos para eles obrigatórios.

Tratando-se, como vimos, de suprimentos obrigatórios constantes de uma acta da assembleia geral, coloca-se agora a questão de saber se, por esta via, também a própria sociedade fica vinculada enquanto credora desses suprimentos. Em nosso entender, a deliberação da assembleia geral de uma sociedade anónima não vincula a sociedade à realização de suprimentos. Aliás, como já aqui dissemos, a competência para contratar empréstimos é, nas sociedades anónimas, uma competência do conselho de administração (artigo 425.º, n.º 2, al. f), da Lei das Sociedades Comerciais) e não uma competência da assembleia geral. E, por esta razão, somos forçados a concluir que sempre caberá ao conselho de administração da sociedade exigir (ou não, consoante entender) dos sócios a realização dos suprimentos a que estes se obrigaram.



Em abono deste nosso raciocínio vale a pena referir que mesmo nos casos em que os suprimentos sejam facultativos, os sócios podem estabelecer no contrato de sociedade a exigência de que, antes de serem celebrados contratos de suprimento entre a sociedade e os sócios, exista uma deliberação da assembleia geral que aprove a sua realização (artigo 270.º, n.º 3, da Lei das Sociedades Comerciais). Mesmo neste caso, a deliberação da assembleia geral que aprove a realização de suprimentos não vincula, por si só, a sociedade, sob pena de a assembleia geral estar a usurpar competências exclusivas do conselho de administração<sup>37</sup>. O que sucede é que se exige que os sócios, em assembleia geral, se pronunciem sobre os meios de financiamento da sociedade, assegurando que todos eles se encontram numa situação de igualdade perante a administração, no momento em que esta lhes proponha a realização de suprimentos.

Note-se que quando todos os sócios (e não apenas alguns, reforça-se) aprovem financiar a sociedade em reunião da assembleia geral, a redução a escrito dos contratos de suprimento respectivos é dispensada (artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais). Isto não quer dizer que se prescindia da forma escrita, pois, ainda assim, a acta da assembleia geral assegura que os suprimentos constam de documento particular (artigo 263.º, n.º 1, 2ª parte, do Código Civil). Mas porque os suprimentos assentam

---

<sup>37</sup> Para as sociedades por quotas, atento o leque de competências da assembleia geral previsto no artigo 272.º da Lei das Sociedades Comerciais, a solução poderá ser diferente: a aprovação de uma deliberação sobre contratos de suprimento pode ser vista como uma *“ordem à gerência para a aceitação de suprimentos”* (nas palavras de MOTA PINTO, op. cit., p. 648), ficando os sócios que se dispuseram a realizar suprimentos com o direito à celebração dos contratos de suprimento.



num contrato bilateral, para lançarmos mão da faculdade prevista no artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, é necessário que também a sociedade emita a sua declaração negocial de aceitação dos suprimentos, por escrito<sup>38</sup>.

Na eventualidade de não se verificar o requisito do universo de sócios prestadores de suprimentos (“todos os sócios”, como indica o artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais) necessário para que se prescindia da celebração de contratos de suprimento individuais entre cada um deles e a sociedade, a deliberação da assembleia geral não é instrumento bastante nem suficiente para a validade formal dos suprimentos a realizar pelos sócios que os aprovaram. Continua a ser, pois, imprescindível, por imposição legal (leia-se o artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, *a contrario*), a celebração adicional de contratos de suprimento com cada um destes sócios.

Sendo a norma do artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, uma norma de carácter imperativo, a não observância dos seus requisitos é sancionada com nulidade: *“os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”*

---

<sup>38</sup> Como já dissemos supra, o conselho de administração de uma sociedade anónima pode emitir a sua declaração negocial escrita para vincular a sociedade, ou na própria acta da assembleia geral (estando presente na reunião o presidente do conselho de administração, este declara inequivocamente, que a sociedade aceita a realização de suprimentos nos termos indicados em acta), ou em deliberação posterior do conselho de administração vertida em acta (na qual o conselho de administração manifeste a sua anuência aos termos dos suprimentos propostos pelos sócios e indicados na acta da assembleia geral). Em qualquer dos casos, teremos sempre de constatar a existência de duas declarações de vontade escritas convergentes (a proposta dos sócios e a aceitação da sociedade).



(artigo 294.º do Código Civil). Ora, uma vez que o legislador comercial não previu no artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais uma outra sanção para a sua violação, deve seguir-se a regra geral consagrada no Código Civil, e considerar nulos quaisquer financiamentos realizados pelos sócios, a título de suprimentos, que se sustentem exclusivamente numa deliberação da assembleia geral. E sendo nulos, as consequências legais são as previstas no artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, como de seguida veremos.

### **3.7. RAZÃO DE SER DA FORMA LEGAL IMPOSTA AOS SUPRIMENTOS NO DIREITO ANGOLANO**

O direito das sociedades comerciais angolano recebeu, num primeiro momento, as fontes vigentes no ordenamento jurídico português em vigor aquando da independência de Angola, em 1975. No concreto domínio do direito das sociedades comerciais, tal significa que, após a independência de Angola, continuaram a vigorar no nosso ordenamento jurídico os preceitos do Código Comercial de 1888 relativos às sociedades comerciais, a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901, e alguns diplomas avulsos, como o Decreto n.º 4.118, de 18 de Abril de 1918, relativo às acções privilegiadas, o Decreto-Lei n.º 49.381, de 15 de Novembro de 1969, relativo à fiscalização das sociedades comerciais e à responsabilidade dos administradores ou o Decreto-Lei n.º 498/78, de 8 de Novembro, relativo à fusão e à cisão de sociedades comerciais<sup>39</sup>. Contudo, em nenhum destes diplomas se

---

<sup>39</sup> Sobre o regime jurídico-societário à data vigente no ordenamento jurídico português, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, I, cit., pp. 126 e ss.



encontrava qualquer regulamentação sobre suprimentos.

O primeiro diploma a regular o contrato de suprimento na ordem jurídica angolana foi a Lei das Sociedades Comerciais. Não obstante tratar-se de uma regulação inteiramente própria do ordenamento jurídico angolano, este diploma denota uma marcada influência do Código das Sociedades Comerciais português<sup>40</sup>. No que diz, em particular, respeito aos artigos 269.º a 271.º da Lei das Sociedades Comerciais, estes acolhem quase integralmente a redacção estabelecida nos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais português<sup>41</sup>. A influência do direito português no direito

---

<sup>40</sup> No Relatório do anteprojecto da Lei das Sociedades Comerciais, refere-se, a este propósito, que “na elaboração deste projecto de lei sobre as sociedades comerciais, tomou-se como base a legislação de Portugal (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro de 1986, que aprova o Código das Sociedades Comerciais) e de Cabo Verde (Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março de 1999, que aprova o Código das Empresas Comerciais)”. O referido relatório foi-nos facultado para consulta pela Dra Teresinha Lopes, coordenadora da Comissão de Reforma das Sociedades Comerciais, encontrando-se notas sobre o mesmo disponíveis em TERESINHA LOPES, “Revisão da Legislação Comercial”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 2, Edição da FDUAN, Luanda, 2002, p. 175 a 187, e, da mesma autora, “Revisão da Legislação Comercial (Continuação) – Sociedades Comerciais”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 3, Edição da FDUAN, Luanda, 2003, p. 115 a 133.

<sup>41</sup> No que tange à consagração legal da figura do contrato de suprimento, o Relatório do anteprojecto da Lei das Sociedades Comerciais (op. cit.) indica: “O Capítulo IV (artigos 269º a 271º) regula o contrato de suprimento, que é uma modalidade especial de mútuo, que se caracteriza pela permanência e pela qualidade do mutuante, que é sócio da sociedade. Estabelece-se, nomeadamente:

- a) Quanto à forma – exige-se a forma escrita (artigo 269º, 4);
- b) Não se exige a deliberação da sociedade para o efeito (270º, 3);
- c) Não integram os capitais próprios da sociedade e, consequentemente, o seu reembolso não está sujeito ao princípio da intangibilidade do capital social;





angolano não espanta: ambos os ordenamentos jurídicos fazem parte da família de sistemas lusófonos e entroncam, fundamentalmente, na mesma matriz comum<sup>42</sup>. Por isso, é inestimável a utilidade dos contributos do direito português para o estudo dos suprimentos em Angola.

Não obstante, deve ter-se sempre presente que (tanto a este propósito, quanto a propósito de qualquer outro problema jurídico) não se pode transpor acriticamente soluções entre ordens jurídicas. Nomeadamente, não pode assumir-se acriticamente que na ordem jurídica angolana vigoram as mesmas soluções que se identificam na ordem portuguesa, pois tal seria desconsiderar a fundamental autonomia do direito angolano e, conseqüentemente, a soberania de Angola. Tudo isto demonstra que, sem prejuízo da semelhança da redacção dos preceitos que, nas ordens jurídicas portuguesa e angolana, versam sobre a disciplina geral do contrato de suprimento, as conclusões a que se chegue só poderão ser tidas por válidas se alicerçadas na realidade jurídica, cultural e sócio-económica angolanas.

Atendendo à necessidade de conciliar a influência histórica do direito português com a autonomia e as particularidades da ordem jurídica angolana, e ao compararmos o regime jurídico dos suprimentos estabelecido no direito português com o que vigora no

---

d) *A restituição é, no entanto, condicionada por algumas garantias para a sociedade e os seus credores (271º, 2, 3 e 4)."*

<sup>42</sup> Cfr. PAULO CÂMARA/BRUNO FERREIRA, A identidade lusófona da governação de sociedades, in A governação de sociedades anónimas nos sistemas lusófonos, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 9 ss e MARIANA PARGENDLER, "The rise and decline of legal families", in The American journal of comparative law, vol. LX, n.º 4, The American Society of Comparative Law, Michigan, 2012, pp. 1043-1074.



direito angolano, constatamos que a diferença mais marcante entre ambos reside na forma do contrato de suprimento. No direito português refere-se que *“não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios”* (artigo 243.º, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais português). Já no direito angolano consagra-se que *“a validade do contrato de suprimento, do negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou a da convenção de diferimento do vencimento de créditos de sócios depende de forma escrita”* (artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais). Em suma, o contrato de suprimento é um contrato consensual no direito português, ao passo que no direito angolano é um contrato formal.

E, perante esta diferença, importa identificar quais as razões que levaram o legislador angolano a demarcar-se da solução portuguesa que lhe serviu de inspiração, exigindo um maior formalismo para o contrato de suprimento.

Tendo em vista o apuramento da *ratio legis* subjacente ao artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, importa referir, em primeiro lugar, que, na ordem jurídica angolana, os contratos de mútuo são, em diversos casos, contratos formais. É o caso do *“contrato de mútuo de valor em Kwanzas superior à UCF 3.000 [que] só é válido se for celebrado por escritura pública, e o do valor em kwanzas superior à UCF 2.000 [que] só é válido se o for por documento assinado pelo mutuário, salvo o disposto em lei especial”* (artigo 1143.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/11, de 16 de Fevereiro). E é também o caso dos contratos de mútuo celebrados por instituições financeiras, que



*“podem ser titulados por simples documento particular”* (artigo 177.º, n.º 1, da Lei de Bases das Instituições Financeiras), e que *“constituem título executivo bastante [...] desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante notário [...]”*. Parece pois que o nosso legislador seguiu esta regra também para o mútuo-suprimento, tendo tomado a decisão de adicionalmente a estender à segunda modalidade de suprimento sobre a qual aqui nos debruçamos (o diferimento de um crédito do sócio sobre a sociedade).

Em segundo lugar, há que realçar que, entre nós, apenas nos anos mais recentes se vem verificando uma tendência no sentido da desformalização do direito das sociedades comerciais<sup>43</sup>. E, não obstante, contra esta tendência *“militam argumentos como os de [a observância da forma legal] permitir a ponderação mais aturada dos efeitos do contrato, a facilidade de prova, a completude e clareza do clausulado, a segurança e a publicidade do negócio”*<sup>44</sup>. O peso da argumentação em prol da forma legal é, entre nós, tamanho que, no âmbito da Reforma do Direito Comercial, coordenada pela Comissão da Reforma da Justiça e do Direito, o

---

<sup>43</sup> De que é exemplo a Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais (Lei n.º 11/15, de 17 de Junho,) e o Decreto de Constituição Imediata e Online das Sociedades Comerciais (Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto), este último que ainda se depara com sérias dificuldades para entrar materialmente em vigor (como já referimos em SOFIA VALE, “Governança societária e empreendedorismo em Angola”, in Revista de direito comercial, coord. Pedro Pais de Vasconcelos, 2018, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/2018/>, consultado em 15.02.2019, pp. 543 e ss)

<sup>44</sup> FERNANDES, op. cit., p. 85.



Anteprojecto do Código Comercial<sup>45</sup> continua a consagrar a forma escrita para os contratos de suprimento<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Cfr. COMISSÃO DA REFORMA DA JUSTIÇA E DO DIREITO, *Anteprojecto do Código Comercial*, disponível em [http://www.crjd-angola.com/conteudos/documentos/957\\_20141204130059.pdf](http://www.crjd-angola.com/conteudos/documentos/957_20141204130059.pdf), site que se encontra temporariamente indisponível.

<sup>46</sup> No Anteprojecto do Código Comercial, o contrato de suprimento passou para a parte geral do código, sendo directamente aplicável às sociedades por quotas e às sociedades anónimas (os dois únicos tipos que se mantêm no Anteprojecto). O seu regime jurídico passa a estar consagrado em dois artigos que dispõem:

*“Artigo 181º (Contrato de suprimento)*

- 1. Contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir-lhe outro tanto, do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o prazo de reembolso seja superior a 1 ano.*
- 2. O contrato de suprimento pode ser celebrado por documento particular subscrito pela sociedade e pelo sócio ou, em alternativa, constar de deliberação da assembleia geral aprovada pelo sócio que assumiu a obrigação de realizar suprimentos, estabelecendo-se os respectivos juros e prazo de reembolso.*
- 3. Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio tenha adquirido por negócio entre vivos, desde que, no momento da aquisição, o prazo de reembolso seja superior a 1 ano.*
- 4. À obrigação de efectuar suprimentos estipulada no contrato de sociedade, é aplicável o disposto no artigo 180º, relativo a prestações acessórias.*

*Artigo 182º*

*(Regime do contrato de suprimento)*

- 1. Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, ele pode ocorrer a todo o tempo, nos termos do Código Civil, mas, na fixação do prazo, devem ser tidas em conta as consequências que do reembolso derivem para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações.*
- 2. Os credores de suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade, mas a concordata concluída no processo de falência produz efeitos em relação aos credores de suprimentos.*



Posto o que antecede, podemos concluir com segurança que, no ordenamento jurídico angolano, o contrato de suprimento é, em qualquer uma das suas modalidades, um contrato formal, sendo imprescindível a sua celebração por escrito. E tudo indica que esta exigência de forma se manterá nas reformas legislativas que se avizinham.

### **3.8. A NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA GERA A NULIDADE DO CONTRATO DE SUPRIMENTO**

Recapitulando, e como vimos supra, uma deliberação de uma assembleia geral de uma sociedade anónima não é instrumento bastante e suficiente para assegurar a validade formal dos suprimentos que os sócios desta venham a realizar.

Note-se que um contrato formal que deva ser celebrado por escrito particular pode legalmente firmar-se em documentos escritos separados: a proposta e a aceitação. O que é essencial é que as declarações de vontade dos contraentes estejam ambas vertidas em documentos escritos, para que se possa concluir que a forma legal exigida foi respeitada.

---

*3. Decretada a falência ou dissolvida a sociedade, só podem ser reembolsados os suprimentos depois de inteiramente pagas as dívidas da sociedade a terceiros, não sendo admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.*

*4. O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória de falência é resolúvel nos termos das disposições aplicáveis do Código de Processo Civil.*

*5. São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos.”*



Consequentemente, se a sociedade não emitiu a sua declaração negocial por escrito (nem na acta da assembleia geral em que os sócios determinaram a realização de suprimentos, nem posteriormente em acta do conselho de administração que anuiu na sua realização), a presumível declaração negocial da sociedade de aceitação dos suprimentos emitida verbalmente padece de um vício de forma, o que conduz à sua nulidade (nos termos do artigo 220.º do Código Civil). Do mesmo modo, também não nos parece que o registo contabilístico dos valores disponibilizados pelos sócios à sociedade como suprimentos seja suficiente para, da parte da sociedade, se obter tal declaração negocial escrita; neste caso, pensamos, também se verificaria um vício de forma, que tornaria nulo o contrato de suprimento.

Por outro lado, se só alguns sócios emitiram as suas declarações negociais por escrito numa deliberação da assembleia geral (havendo outros sócios que, ou não estiveram presentes na assembleia geral, ou estiveram presentes e não aprovaram a realização de suprimentos), a acta da assembleia geral não é documento bastante para a validade formal da declaração negocial dos sócios devedores de suprimentos (não se podendo aplicar o artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais). É, pois, necessária a celebração de contratos de suprimentos individuais entre a sociedade e os sócios prestadores de suprimentos (artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais, a contrario). E sendo o artigo 270.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais uma norma de carácter imperativo, a não observância dos requisitos nela prescritos acarreta a nulidade (nos termos do já citado artigo 294.º do Código Civil) dos suprimentos dos sócios que a eles se vincularam.



Sendo nulos os suprimentos votados favoravelmente em deliberação da assembleia geral pelos sócios que a eles se vincularam, em razão de qualquer uma das causas apontadas acima (ou por vício de forma da declaração negocial da sociedade, ou por vício de forma da declaração negocial dos sócios, ou por ambos), há que lhes aplicar o regime jurídico respectivo plasmado no Código Civil. O mesmo é dizer que a nulidade destes suprimentos pode ser invocada a todo o tempo (artigo 286.º do Código Civil), pelas partes, por qualquer interessado ou declarada pelo tribunal (artigo 289.º do Código Civil).

Uma vez que a nulidade dos suprimentos não lhes permite produzir nenhum dos efeitos a que tendiam (designadamente, financiar a sociedade e remunerar os sócios através da cobrança de juros), e que a declaração de nulidade tem eficácia retroactiva, devem as partes promover a restituição de tudo quanto tenha sido prestado (artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil). Dito de outro modo, quaisquer valores que a sociedade tenha retido a título de suprimentos devem ser entregues aos sócios como lucros de exercício distribuíveis, estando a sociedade impossibilitada de pagar qualquer remuneração aos sócios pela imobilização desses valores (leia-se, está impossibilitada de lhes pagar juros remuneratórios<sup>47</sup>).

Adicionalmente, deve a sociedade promover a regularização do registo contabilístico dos valores que foram inscritos (mal) como suprimentos, porquanto lhes faltava documento legal bastante para que um tal registo contabilístico pudesse ser validamente

---

<sup>47</sup> E, se atendermos ao facto que, tanto o sócio que pretendeu efectuar suprimentos como a própria sociedade, consentiram no diferimento do prazo para entrega ao sócio dos lucros de exercício, não nos parece que, em face da nulidade do contrato de suprimento, possa o sócio vir a exigir da sociedade o pagamento de juros moratórios.



efectuado.

### **3.9. VALIDADE DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL NA QUAL APENAS ALGUNS SÓCIOS SE COMPROMETERAM A REALIZAR SUPRIMENTOS: PROMESSA UNILATERAL DOS SÓCIOS SUBSCRITORES**

Perante a nulidade de que estejam feridos os suprimentos, por verificação de alguma (ou de ambas) as causas de nulidade apontadas supra, que têm como pano de fundo comum a inobservância da forma legal exigida, cabe agora apurar em que medida é que essa nulidade afecta a validade da própria deliberação da assembleia geral. Será inválida a deliberação da assembleia geral, pelo menos na parte em que os sócios se vinculam à realização de suprimentos? Pensamos que não.

Vale a pena chamar a atenção para o facto de, na nossa prática empresarial, as deliberações da assembleia geral nas quais os sócios prescindem de receber os lucros de exercício que lhes são atribuídos, destinando-os ao financiamento da sociedade, serem frequentemente pouco precisas. Em muitos casos, os sócios apenas se comprometeram a futuramente realizar suprimentos à sociedade, não indicando especificamente o montante de financiamento que caberá a cada um disponibilizar (é usual indicarem apenas o financiamento global de que a sociedade carece, ficando para mais tarde a definição de como este será repartido entre os sócios), qual a parte dos dividendos que lhes serão entregues e qual a parte que ficará na sociedade para ser convertido em suprimentos, qual a duração exacta do contrato de suprimento de cada sócio (pois, muito provavelmente, não terão a





mesma duração, sob pena de a sociedade ter de reembolsar todos os sócios em simultâneo e se deparar com dificuldades de tesouraria) e qual a data a partir da qual os lucros de exercício serão convertidos em suprimentos (que coincidirá com a data a partir da qual vencerão juros). E, note-se, estes elementos são importantes para a perfeição de um contrato de suprimento, como já aqui foi indicado.

Atento o que antecede, entendemos que a vinculação efectuada pelos sócios de uma sociedade anónima, através de deliberação da assembleia geral, sempre que se verifique alguma das causas de nulidade apontadas supra (ou ambas), deve ser interpretada (por efeito do mecanismo de conversão consagrado no artigo 293.º do Código Civil) como um compromisso a futuramente celebrarem com a sociedade um contrato de suprimento.

Ora, a convenção pela qual as partes, ou apenas uma delas, se obrigam a celebrar, no futuro, determinado negócio jurídico é classificada como contrato-promessa, nos termos do artigo 410.º do Código Civil. No caso específico da não entrega aos sócios de lucros de exercício distribuíveis que se pretende que sejam convertidos em suprimentos, estamos perante uma promessa unilateral de contratar com a sociedade, feita pelos sócios que votaram favoravelmente essa deliberação. Não estamos aqui perante propostas contratuais que os sócios que aprovaram a deliberação apresentaram à sociedade, mas sim ante verdadeiros contratos-promessa unilaterais, perfeitos em si mesmos<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> Esta qualificação que aqui apresentamos tem apoio na que faz AVEIRO PEREIRA, op. cit., p. 89, que entende que a previsão nos estatutos da sociedade de realização de suprimentos deve ser entendida como um contrato-promessa dos respectivos sócios à



Nestes contratos-promessa, só uma das partes se vincula, o devedor de suprimentos (i.e., os sócios que votaram favoravelmente a deliberação), que assume perante a sociedade a promessa de, no futuro, contratar com ela, outorgando um contrato de suprimento.

No que concerne à forma legal, como o contrato prometido celebrar (i.e., o contrato de suprimento) deve ser outorgado por escrito particular (artigo 269.º, n.º 4, da Lei das Sociedades Comerciais), o contrato-promessa que o antecede obedece ao princípio da liberdade de forma, podendo ser celebrado verbalmente ou por escrito (artigo 410.º, n.º 2, *a contrario*). Visto que os contratos-promessa unilaterais foram celebrados por escrito, porquanto a promessa unilateral de realização de suprimentos dos sócios que a eles se vincularam consta da acta que consubstancia a deliberação da assembleia geral<sup>49</sup>, devemos concluir que a forma legal desta promessa unilateral foi respeitada.

Caso a sociedade anónima esteja perante uma promessa unilateral de alguns dos seus sócios para a financiarem através de suprimentos, e a nulidade verificada consista no facto de a

---

celebração futura de um contrato de suprimento. Nas palavras deste autor, “a indicação daqueles elementos no contrato de sociedade não configura ainda o contrato de suprimento, já que este só será celebrado mais tarde se e quando necessário. Tais estipulações iniciais revestem antes, de certo modo, a natureza de um contrato-promessa de suprimento [...], uma vez que os sócios, ou alguns deles, ficam comprometidos a celebrar com a sociedade os respectivos contratos de suprimento [...]”

<sup>49</sup> E, a título de esclarecimento, refira-se que a assinatura destes sócios não consta do corpo da acta da assembleia geral (porquanto, nos termos do artigo 408.º da Lei das Sociedades Comerciais, as actas das sociedades anónimas devem ser assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário), constando sim da lista de presenças anexa à acta, considerando-se os sócios vinculados ainda que a sua assinatura assim seja aposta.



sociedade não ter emitido a sua declaração negocial de aceitação por escrito, sempre poderá o conselho de administração exigir, hoje, o cumprimento por parte desses sócios do prometido: a celebração dos contratos de suprimento. Queremos com isto dizer que podem as partes, hoje, celebrar os contratos de suprimento que os sócios, numa anterior reunião da assembleia geral, tiveram em vista: o conselho de administração pode exigir o cumprimento dos termos propostos na deliberação da assembleia geral (quanto aos requisitos do contrato de suprimento que ela efectivamente precise) e as partes podem negociar (individualmente, e em relação a cada contrato de suprimento) outros elementos contratuais que não tenham sido objecto de promessa unilateral dos sócios firmada na deliberação da assembleia geral.

A celebração de contratos de suprimento com os sócios promitentes permitirá que os dividendos que não lhes tenham sido entregues sejam validamente convertidos em suprimentos. E, a partir da data da assinatura dos respectivos contratos de suprimento, podem os dividendos que se mantiveram na sociedade ser registados como suprimentos na sua contabilidade, começando a vencer juros.

Sofia Vale



# REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

[www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com)  
2019-07-03